

Recurso IComunicação - Edital nº 10/2024 - PROCESSO Nº 50050.007063/2023-74

Marta Simões <marta.simoies@icomunicacao.com.br>

Ter, 23/04/2024 14:55

Para: CX - CPL VALEC <cpl@infrasa.gov.br>

Cc: Carolina Morales <carolina.morales@icomunicacao.com.br>; Katyelle Rodrigues <katyelle.rodrigues@icomunicacao.com.br>; Geovanna Marques <geovanna.marques@icomunicacao.com.br>; Juliana Lustosa <juliana.lustosa@icomunicacao.com.br>; July Barbosa <july.barbosa@icomunicacao.com.br>

 1 anexos (1 MB)

Recurso - ICom - Infra - Proposta Técnica (2)_assinado.pdf;

Prezados,

Segue as razões do recurso da empresa Icomunicação Integrada - resultado das propostas técnicas, referente ao Edital nº 10/2024 - PROCESSO Nº 50050.007063/2023-74.

Por favor, solicito a confirmação do email.

att,

Marta Simões

 [Visite o nosso site](#)

marta.simoies@icomunicacao.com.br

Brasília +55 (61) 3208-1155 | São Paulo +55 (11) 2050-2410

À ILUSTRE SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRA S.A.

Edital da Lei nº 13.303/2016 nº 10/2023 - Presencial
Processo nº 50050.007063/2023-74

ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal, signatária do presente, apresentar, tempestivamente¹, com fulcro no item 20.1 do Edital do procedimento licitatório em epígrafe, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra resultado de julgamento das propostas técnicas, fazendo-o pelas razões a seguir delineadas:

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA

1. A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. (Infra S.A), disponibilizou o Edital da RLE Nº 10/2023 - UASG 275075, do tipo técnica e preço, visando à contratação “*sob demanda, de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, referentes ao desenvolvimento de campanha para a INFRA S. A.*”.

2. Nesse contexto, restou designada a data de 30 de janeiro de 2024 para realização da primeira sessão pública na qual se daria o recebimento das propostas técnicas e de preço das licitantes.

3. Ocorrida a sessão de abertura, constatou-se a participação das empresas (i) IComunicação Integrada Ltda; (ii) Partners Comunicação Integrada Ltda.; (iii) In Press Oficina Assessoria de Comunicação Ltda; (iv) In Pacto Comunicação Corporativa Ltda; (v) Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Ltda; e (vi) L2W3 Digital (Moringa

¹ O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o resultado do julgamento das Propostas Técnicas foi publicado no dia 16 de abril de 2024 (terça-feira). Portanto, respeitados os cinco dias úteis previstos no item 20.1 do Edital, o prazo para apresentação do recurso se encerrará em 23 de abril de 2024 (terça-feira). Assim, observada a data de protocolo desta peça, constata-se sua tempestividade.

Digital).Na oportunidade, foram rubricados no fecho os envelopes de nºs 2, 3, 4 e 5, enquanto os invólucros de nº 1 tiveram seus conteúdos rubricados e analisados.

4. Encerrada a sessão, fora divulgado o resultado de habilitação no DOU em 9 de fevereiro de 2024, em que foram habilitadas as empresas: Clara Servicos Integrados de Video, Conteudo e Web Ltda; IComunicação Integrada Ltda; In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital S.S.; In Press Oficina Assessoria de Comunicacao Ltda; L2W3 Digital Ltda; e Partners Comunicação Integrada Ltda.

5. Muito embora tenha sido habilitada como todas as demais licitantes, a L2W3 Digital interpôs recurso contra referido resultado, visando à, ao que tudo indica, tumultuar o processo licitatório e dificultar a celeridade do certamente na tentativa de inabilitar as licitantes concorrentes. O recurso, no entanto, restou improvido, mantendo-se hígida a decisão de habilitação.

6. Ato seguinte, no dia 12 de março de 2024, foi realizada a Segunda Sessão Pública para abrir, examinar e rubricar os conteúdos dos invólucros nº 2 e nº 4.

7. Compareceram as licitantes Clara Serviços Integrados de Video, Conteudo e Web Ltda; IComunicação Integrada Ltda; In Press Oficina Assessoria de Comunicacao Ltda; L2W3 Digital Ltda.

8. Encerrada a sessão, aguardou-se o julgamento das referidas propostas e, posteriormente, foi designada Sessão de Divulgação de Resultados, que foi realizada em 11 de abril de 2024.

9. Assim, foi realizado o cotejo entre as propostas apócrifas e suas vias identificadas. Atribuídas as devidas pontuações, foi obtida a seguinte classificação:

RESULTADO DE JULGAMENTO
RLE Nº 10/2023

PROCEDIMENTO ELETRÔNICO DA LEI Nº 13.303/2016 - EDITAL Nº 10/2023
RESULTADO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA - Invólucros 2 e 4- RLE Nº 10/2023
PROCESSO Nº 50050.007063/2023-74

A Infra S.A., torna público o Resultado de Julgamento da Proposta Técnica - Invólucros 2 e 4 do RLE nº 10/2023 - Processo n.º 50050.007063/2023-74, cujo objeto é a "Contratação sob demanda, de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, referentes ao desenvolvimento de campanha para a INFRA S. A.". Após a análise da Subcomissão Técnica quanto aos Invólucros 2 e 4 - (Propostas Técnicas), foram classificadas as empresas: In Pacto Comunicação Corporativa Digital, CNPJ nº 03.958.504/0001-07; Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web, CNPJ nº 07.660.888/0001-38; L2W3 Digital (Moringa Digital), CNPJ nº 05.244.232/0001-09; e In Press Oficina Assessoria de Comunicação LTDA. CNPJ nº 15.758.602/0001-80. Foram desclassificadas as empresas: IComunicação Integrada, CNPJ nº 05.033.844/0001-52; e Partners Comunicação Integrada LTDA., CNPJ n.º 03.958.504/0001-07, por não atingirem a pontuação mínima de 75 pontos,

estabelecida no item 2.4, letra "b" do Anexo IV-A do Termo de Referência, Anexo I do Edital. O prazo para recurso é de 5 (cinco) dias úteis a contar desta publicação. Os recursos deverão ser protocolados pelo e-mail cpl@infrasa.gov.br, até às 23h59 do último dia do prazo. Os documentos referentes ao julgamento da Subcomissão e os documentos das empresas referentes aos Invólucros 2, 3 e 4 estão disponíveis na página <https://www.infrasa.gov.br/licitacoes/lei-no-13-303-2016-edital-no-010-2023/>.

MARIA CECÍLIA MATTESCO CAIXETA
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

10. Ocorre, contudo, que, conforme será demonstrado detidamente a seguir, o julgamento do certame está eivado de vício insanável, razão pela qual a declaração de sua nulidade é medida que se impõe.

2. RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

A. NECESSÁRIA ANULAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO. FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

11. A IComunicação foi desclassificada do certame em epígrafe em razão de não ter alcançado a pontuação mínima de 75 pontos para seguir na concorrência.

12. Ocorre que, muito embora o julgamento dos Invólucros 2 - Via Não Identificada tenha sido devidamente fundamentado, no que concerne ao julgamento dos Invólucros 4 - Via Identificada, a i. Subcomissão Técnica se limitou a atribuir pontuação às licitantes, furtando-se, no entanto, de apresentar qualquer motivação para tanto. Confira-se:

ICOM							
2.	Capacidade de Atendimento	20	Beto	Mariana	Bruno	Media	
	Relação dos principais clientes	Presença de clientes Integrantes do Poder Executivo Federal -2 pts	2	2	2	2	
		Apenas clientes com atuação nacional - 1 pts					
	Quantificação e Qualificação de profissionais	Presença de clientes com atuação Nacional e Regional- 2pts	2	2	2	2	
		Mais de 5 profissionais com pós graduação-5 pts	5	5	5	5	
		Até 05 profissionais com pós graduação-3 pts					
		Presença de profissionais com experiência de mais de 15 anos- 5 pt	5	5	5	5	
	Infraestrutura, instalações e recursos colocados	Presença de profissionais com experiência de até 15 anos-3 pt					
		Atende -2 pt					
		Não atende -0pt					
	Sistema operacional de atendimento	Atende parcialmente-1 pt	1	1	1	1	*Não apresentou equipamentos de audio e video
		Atende - 3 pt	3	3	3	3	
		Não atende -0 pt					
3.	Relatos de Soluções de Comunicação Corporativa	Atende parcialmente-1 pt					
		15 pts	6	4	4,5	4,833333	
	Pontuação total	100 pts				22,833333	

Handwritten notes and signatures in blue ink, including a circled 'M', 'Marta Simões', and other illegible marks.

13. A partir da simples análise do quadro acima colacionado, é possível verificar que, especialmente no que tange aos Relatos de Soluções de Comunicação, não foi apresentada qualquer motivação para a justificar atribuição de notas tão baixas, o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa.

14. A fim de confirmar se, de fato, não houve justificativa no que concerne à pontuação atribuída aos relatos, indagou-se à Comissão de Licitação se toda a documentação já havia sido disponibilizada, o que foi confirmado. Veja-se:



RES: EDITAL Nº 010/2023 - Comunicação Digital - Acesso à Documentação e Análise da Subcomissão Externa Caixa de entrada x

C CX - CPL VALEC
para mim, Comercial ▾
Senhor Licitante,

qua., 17 de abr., 10:48 (há 6 dias)

Conforme já informado, a documentação está disponível no site da licitação.
Foi criado um link no drive para disponibilização apenas das propostas técnicas em razão do tamanho dos arquivos, também informado no site da licitação.

Atenciosamente,

INFRA S.A. Comissão de Licitação
SULIC / DIRAF / INFRA S.A.
cpl@infrasa.gov.br
(61) 2029-6365
www.infrasa.gov.br

Por favor, evite imprimir este e-mail a menos que seja absolutamente necessário. Os e-mails que não são impressos ajudam o meio ambiente.

De: July Barbosa <july.barbosa@icomunicacao.com.br>
Enviada em: terça-feira, 16 de abril de 2024 17:58
Para: CX - CPL VALEC <cpl@infrasa.gov.br>
Cc: Comercial iComunicação <comercial@icomunicacao.com.br>
Assunto: Re: EDITAL Nº 010/2023 - Comunicação Digital - Acesso à Documentação e Análise da Subcomissão

Prezados Senhores, boa tarde,

Todos os documentos (análise da comissão e invólucro das licitantes) já foram disponibilizados no link?

Atenciosamente,

15. Sublinha-se, neste ponto, que, ao contrário da objetividade do julgamento da Capacidade de Atendimento, os critérios de julgamento dos Relatos de Soluções de Comunicação são intrinsecamente **subjetivos**, razão pela qual há patente necessidade de motivação quando da atribuição da pontuação.

16. Nesse sentido, o item 2.2.3 do Anexo IV-A do Edital, dispõe acerca dos critérios de julgamento técnico para o Quesito 4 - Relato de Soluções de Comunicação Digital, devendo ser levados em consideração pela i. Subcomissão Técnica, os seguintes atributos da Proposta Técnica:

- a) a evidência de planejamento estratégico por parte da licitante na proposição da solução de comunicação digital em cada relato;
- b) a demonstração de que a solução de comunicação digital contribuiu para o alcance dos objetivos de comunicação do cliente;
- c) a complexidade do desafio de comunicação apresentado no relato e a relevância dos resultados obtidos;
- d) a qualidade da execução e do acabamento das ações e/ou peças de comunicação digital desenvolvidas pela licitante para seu cliente; e
- e) o encadeamento lógico e a clareza da exposição do relato pela licitante.

17. A IComunicação, por seu turno, apresentou 2 (dois) relatos descrevendo detidamente as soluções de comunicação digital propostas por ela e implementadas por seus clientes (Conselho Federal de Medicina e Secretaria de Comunicação da Presidência da República - SECOM), na superação de complexos desafios de comunicação, atestando a sua ampla experiência e competência para propor as adequadas e efetivas soluções aos desafios apresentados.

18. Além disso, a licitante observou todas as formalidades exigidas pelo instrumento convocatório para apresentação dos referidos relatos, contendo, ainda, clientes e cases muito significativos quando comparados às demais licitantes.

19. No entanto, como dito, ao que se depreende da aludida decisão, a Subcomissão Técnica furtou-se do dever de motivação adequada dos atos administrativos, de modo que se desconhecem os motivos pelos quais consignou por atribuir nota tão baixa aos relatos da Recorrente, impossibilitando o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV.

20. Afinal, como seria possível se defender ou demonstrar eventual equívoco no entendimento esboçado pela Subcomissão quando se desconhecem as razões as quais motivaram tal cognição?

21. Como se sabe, o art. 37 da Constituição Federal exige comportamento legal, ético, moral e eficiente dos Administradores Públicos. Assim, todo ato administrativo, para ser legítimo e operante, deve respeitar o princípio da legalidade, já que, caso contrário, torna-se viciado, dando azo a sua anulação.

22. Nesse sentido, tem-se que a "teoria dos motivos determinantes" estabelece que o motivo do ato administrativo deve estar intrinsecamente atrelado ao fato que ensejou a manifestação do administrador público.

23. Logo, determina-se a correspondência entre o motivo e a realidade, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho:



"Desenvolvida no Direito francês, a teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato. Acertada, pois, a lição segundo a qual "tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade."

(In CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 26ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 118).

24. A autoridade pública, portanto, fica vinculada ao motivo que foi delineado para a prática do ato administrativo, que deverá ser ponderado em relação às eventuais consequências jurídicas, e, caso não expostos os motivos, o ato deve ser desconstituído, porquanto impossibilita a apresentação de defesa.

25. A motivação adequada a fim de alicerçar e validar o entendimento e a subsequente desclassificação da licitante do certame é fundamental, sem o que, o ato deixa de ser legal, tornando-se arbitrário e nulo, conforme leciona Marçal Justen Filho:

"É irrelevante que o art. 3º da Lei 8.666/1993 não aluda ao princípio da motivação. A motivação consiste na enunciação pelo agente estatal das razões de fato e de direito em que se alicerça a decisão adotada. Traduz externamente o processo interno do sujeito, envolvendo a sua compreensão relativamente aos eventos ocorridos no mundo dos fatos e a interpretação adotada para as normas, de que deriva a decisão adotada.

A motivação deriva da necessidade de justificar toda e qualquer decisão administrativa. É uma decorrência inafastável do regime democrático, da vantajosidade, da legalidade, da objetividade, da moralidade, dentre outros princípios.

A motivação assegura a racionalidade do ato e sua submissão ao Direito. Facilita o exercício da fiscalização e do controle. Ainda que o controle do mérito do ato administrativo seja limitado, sempre será cabível o controle envolvendo a motivação. O vício derivado da incompatibilidade entre a motivação e a decisão pode ser pronunciado pelo Judiciário. É evidente que a Competência discricionária não dispensa o agente estatal de motivar as suas decisões.

Toda e qualquer manifestação de vontade administrativa exige a necessária motivação. (...)"

(in “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 90/91).

26. Este, inclusive, é o entendimento uníssono dos Tribunais nacionais em casos análogos ao *sub judice*. Confira-se:

TRIBUNAL	ENTENDIMENTO CONSOLIDADO
TRF1	<p>LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTIGO 93, X, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Reexame necessário da sentença em que se deferiu segurança para anular os atos administrativos praticados pela autoridade impetrada a partir da fase de habilitação (Pregão eletrônico n. 08/2020 - apenas em relação ao item 01). 2. Considerou-se: a) o ato administrativo que desclassificou a proposta da impetrante, assim como a decisão sobre o recurso interposto, não apresentou o embasamento fático e jurídico que o fundamenta. Não se consignou de forma clara as razões pelas quais a impetrante não atendeu aos critérios de capacidade técnico operacional. Não há sequer referência ao nome impetrante nas razões de decidir. A ausência de motivação viola o devido processo legal, na medida em que retira do administrado as condições para o exercício do direito de defesa e do contraditório; b) a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF de 1988) certamente exige a motivação dos atos administrativos, porquanto o contraditório amplo só poderá ser implementado se o administrado conhecer os fundamentos e os motivos que ensejaram a prática do ato administrativo que afetou seus interesses. 3. A motivação e a publicidade dos atos e decisões administrativas são indispensáveis para dar legitimidade e legalidade à atuação da Administração Pública. II - A falta desses elementos dificulta o acesso do administrado ao recurso, bem como o controle de legalidade dos atos administrativos, afrontando ao princípio constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88) (TRF1, REO 0005495-43.2013.4.01.3900, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 28/09/2017). 4. Negado provimento ao reexame necessário.</p> <p>(TRF-1 - REO: 10029376620214013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 30/05/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 31/05/2022 PAG PJe 31/05/2022 PAG)</p>
TJMG	<p>REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. FUNCIONÁRIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. INVALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (...) 2. O ato administrativo, tanto vinculado quanto discricionário, deve ser motivado. A insuficiência de motivação equivalente à inexistência, torna inválido o ato administrativo. 3. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas. 4. Sentença que concedeu a segurança confirmada em reexame necessário, prejudicada a apelação voluntária e rejeitada uma preliminar.</p> <p>(AC/Reex Nec 1.0680.13.000481-4/002, Relator: Caetano Levi Lopes, DJ:07/10/2014)</p>
	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO.</p>



TJRS	<p>FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA FALTA DE MOTIVAÇÃO. A homologação do parecer jurídico que traz razões genéricas para anulação da licitação é carente de motivação, ensejando a invalidade do ato administrativo. O motivo é elemento do ato administrativo cuja ausência ou falta de correspondência com a realidade enseja sanção (invalidade). Corresponde à situação de fato e de direito que é anterior a sua prática e que o determina; é suporte fático que legitima a prática do ato administrativo, direcionado à determinada finalidade. A motivação, por seu turno, consiste na justificação da prática do ato administrativo por meio da exposição dos motivos que o determinaram. A motivação é que leva ao administrado o conhecimento dos motivos que levaram a Administração Pública a adotar determinado ato. Não havendo motivação, enquanto subelemento da forma que é, furtam-se ao administrado as prerrogativas de poder contraditar e contestar os motivos do ato, que, diga-se, mesmo que existam (como parece ser o caso) não são levados ao conhecimento da parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.</p> <p>(TJRS, Vigésima Primeira Câmara Cível, AI: 70061112652 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, j. 01/10/2014, DJe 07/10/2014)</p>
-------------	---

27. Logo, uma vez ausente a fundamentação que motivou a atribuição dos pontos da Recorrente, impossibilitando o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, poderia o julgamento das Propostas Técnicas ser declarado nulo de pleno direito.

28. No entanto, há uma outra alternativa para que o julgamento não seja anulado. Tendo em vista que não houve qualquer motivação acerca dos relatos, impossibilitando, portanto, eventual defesa no que concerne à análise e à atribuição da respectiva pontuação, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser atribuída pontuação máxima a todas as licitantes no Quesito 4 - Relatos de Soluções de Comunicação Digital.

3. DOS PEDIDOS

29. Diante do exposto, requer-se:

- a) Seja o presente recurso recebido e processado, eis que tempestivo;
- b) Seja o presente recurso integralmente provido, a fim de que seja atribuída nota máxima a todas as empresas licitantes no Quesito 4 - Relatos de Soluções de Comunicação Digital, ante à ausência de motivação.
- c) Caso assim não se entenda - o que se cogita apenas a título de argumentação -, seja o presente recurso integralmente provido, a fim de que este procedimento



licitatório seja declarado nulo de pleno direito, tendo em vista a impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, uma vez que já houve a revelação da autoria das propostas;

- d) Caso este não seja o entendimento, pleiteia-se que o presente recurso seja encaminhado para análise de autoridade superior.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília - DF, 23 de abril de 2024.

ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
CAROLINA BAZZI MORALES
Representante Legal

CAROLINA BAZZI
MORALES:98484
273172

Assinado de forma digital
por CAROLINA BAZZI
MORALES:98484273172
Dados: 2024.04.23
14:49:58 -03'00'